

**CAPÍTULO III**

**DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA COM UM CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Art. 4º Os Promotores de Justiça que compõem as Promotorias de Justiça de que trata a presente Resolução possuem atribuições: I - nos processos em tramitação no Juízo Cível e Criminal, inclusive atinentes a crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri;

II - nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais relativos:

a) à violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana;

b) ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos do art.129, inciso VII, da Constituição Federal, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 26 de agosto de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da Resolução nº 011/2011-CPJ, de 11 de agosto de 2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Pará;

c) a crimes de tortura, racismo e injúria qualificada (art. 140, § 3º, do Código Penal), exceto quando referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;

d) a medidas cautelares alusivas aos inquéritos policiais, cabendo, na fase pré-processual, pronunciar-se em sede de:

1. "habeas-corpus";
2. prisão em flagrante e seu relaxamento;
3. prisão temporária e preventiva e liberdade provisória;
4. busca e apreensão e restituição de coisa apreendida;
5. interceptação telefônica e quebra de sigilo em geral, para prova em investigação criminal;
6. mandado de segurança e demais medidas cautelares reputadas urgentes; e
7. autorização judicial para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses disciplinadas nos arts. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; e

8. garantia do direito fundamental à segurança pública, cabendo o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos governamentais responsáveis pela implementação e execução dos planos e das políticas públicas de segurança.

e) à família, à sucessão e aos registros públicos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público;

f) às fundações e entidades de interesse social, à falência e recuperação judicial e extrajudicial;

g) a mandados de segurança, ação popular, mandado de injunção, "habeas-data", e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública ou contra esta, quando exigida a intervenção obrigatória do Ministério Público;

h) à educação, à saúde e aos demais direitos fundamentais, cabendo-lhe tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

i) aos atos de improbidade administrativa e lesivos ao patrimônio público;

j) à defesa do consumidor;

k) a órfãos, interditos, incapazes, pessoas com deficiência, idosos e pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001;

l) ao meio ambiente, ao patrimônio natural e cultural e à habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano; e

m) à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos ou coletivos da criança e do adolescente, conforme Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º O Promotor de Justiça em gozo de férias, licenças ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e, ainda, por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente por Promotores de Justiça vinculados ao mesmo Polo Administrativo Regional do Ministério Público, conforme escala previamente definida pelo Coordenador de cada Polo Administrativo Regional. Parágrafo único. Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto e ao Coordenador do Polo Administrativo Regional ao qual estiver vinculado, para fins de substituição.

Art. 6º No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a

requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra Promotoria de Justiça para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correccional, normalizar o serviço.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 15 de setembro de 2011.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES  
Corregedor-Geral do Ministério Público

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
Procurador de Justiça

GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA  
Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
Procurador de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
Procurador de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
Procuradora de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA  
Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
Procuradora de Justiça

MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA  
Procuradora de Justiça

ANA LOBATO PEREIRA  
Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES  
Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA  
Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO  
Procurador de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA  
Procurador de Justiça

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
Procuradora de Justiça

MIGUEL RIBEIRO BAÍA  
Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
Procurador de Justiça

**REPUBLICAÇÃO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 288309**

**RESOLUÇÃO 021/2011-CPJ, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011**

Modifica e consolida, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a composição das Promotorias de Justiça de Marituba e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO que o art. 127, § 1º, da Constituição Federal consagrou o princípio institucional da unidade, segundo o qual, em todas as manifestações e respectiva atuação, os membros

do Ministério Público representam a Instituição como um todo, como se essa fosse sua vontade única, e o da indivisibilidade, de sorte que um membro do Ministério Público, em caso de férias, licença ou impedimento, pode ser substituído por outro em suas funções, sem prejuízo ao trabalho institucional, pois é o Ministério Público quem está à frente do processo, e não a pessoa física do Promotor de Justiça;

CONSIDERANDO o art. 7º da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual dispõe "que as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade";

CONSIDERANDO as conclusões da reunião com os Promotores de Justiça de Marituba, consignadas em ata;

CONSIDERANDO as informações constantes dos Relatórios de Atividades dos membros do Ministério Público, fornecidas pela Corregedoria-Geral e pelo Departamento de Atividades Judiciais; CONSIDERANDO, ainda, o interesse público de racionalizar e socializar as múltiplas e absorventes tarefas dos Promotores de Justiça; e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE**

Art. 1º Modificar e consolidar a composição das Promotorias de Justiça de Marituba e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram.

**CAPÍTULO II**

**DAS PROMOTORIAS E DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA**

Seção I

Das Promotorias de Justiça

Art. 2º As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça, na forma do art. 23, "caput", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça possuem atribuições judiciais e extrajudiciais, cíveis e criminais, especiais, gerais e cumulativas, na forma do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.625, de 1993, e art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Seção II

Dos Promotores de Justiça

Art. 3º Aos Promotores de Justiça, além das atribuições que lhe forem cometidas por esta Resolução, incumbe exercer, no âmbito da respectiva Promotoria de Justiça, todas as funções de órgão de execução previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nas leis processuais e em qualquer outro diploma legal, com a garantia da aplicação dos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, os Promotores de Justiça poderão atuar de forma autônoma ou em conjunto com outros Promotores de Justiça.

**CAPÍTULO III**

**DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARITUBA**

Art. 4º São as seguintes as Promotorias de Justiça de Marituba: I - Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, e de atuação Cível e Criminal, composta por dois cargos de Promotor de Justiça; e

II - Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais, Difusos e Coletivos, e de atuação Cível e Criminal, composta por dois cargos de Promotor de Justiça.

**CAPÍTULO IV**

**DA COMPOSIÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DE MARITUBA**

Seção I

Da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência, do Idoso e de atuação Cível e Criminal

Art. 5º A Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, e